Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 918/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/3592/2013
PROTOCOLO	: 1398947
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL P/ INSTALAÇÃO, DESENV. E APERFEIÇOAMENTO DOS JUIZADOS ESP. CÍVEIS E CRIMINAIS
JURISDICIONADO	: HILDEBRANDO COELHO NETO
INTERESSADO	: MCD CONSTRUTORA LTDA EPP
VALOR	: R$ 153.331,92
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONSTRUÇÃO DE COBERTURA METÁLICA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – FORMALIZAÇÃO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório, a formalização do contrato e a formalização de termo aditivo são regulares por estarem instruídos com os documentos exigidos, que demonstram a observância das prescrições legais e das normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 5 de dezembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 01/2012, da formalização do contrato, da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira, referente ao Contrato de Prestação de Serviços n. 1.114/2012, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, e MCD Construtora Ltda.- EPP.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório *Tomada de Preços n. 01/2012,* da formalização, primeiro termo aditivo, e execução financeira do Contrato de Prestação de Serviços n. 1.114/2012, celebrado entre o *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul* – por intermédio do *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais* – e a empresa de pequeno porte *MCD Construtora Ltda.,* para "*construção de cobertura metálica, em aço galvanizado, zincado, fixada em estrutura de concreto, inclusive calha, rufo e descida pluvial em aço zincado, instalada no prédio do Fórum de Campo Grande";* no prazo de 60 (sessenta) dias; ao custo de R$ 153.331,92 (cento e cinquenta e três mil trezentos e trinta e um reais e noventa e dois centavos).

Através do relatório de análise às folhas 357/363, a equipe técnica especializada considerou a conformidade do procedimento licitatório deflagrado, formalização, primeiro e segundo termos aditivos, e da execução financeira do contrato às disposições legais e procedimentais em vigor.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer às folhas 364/366, opinando pela declaração de regularidade da contratação pública examinada.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

O certame – *Tomada de Preços n. 01/2012* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na lei 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Da mesma forma quanto à formalização do contrato celebrado. A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório (*MCD Construtora Ltda.).* O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os

artigos 54 a 64 da Lei Nacional de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença. Regular, portanto, sob esse aspecto.

O contrato foi objeto de alteração formalizada através do primeiro termo aditivo, responsável por prorrogar o prazo de vigência da contratação em 90 (noventa) dias além dos 60 (sessenta) originalmente avençados, com acréscimo de valor na ordem de R$ 40.839,34 (quarenta mil oitocentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), quantia que representa incremento de 26,6% (vinte e seis vírgula seis por cento) na despesa inicialmente contratada, portanto, dentro do limite de 50% (cinquenta por cento) estabelecido no artigo 65, § 1.º, da lei n. 8.666/93, considerando tratar-se de reforma das instalações da sede do poder Judiciário Estadual. O gráfico abaixo ilustra os prazos e valores acrescidos:

TERMO ADITIVO REFERENTE A VALOR							
N.º	DATA			Valores em R$			Folha
	Assinatura	Publicação	Remessa	Aditivo	Inicial	Final	
01	06.12.12	12.12.12	18.12.12	40.839,34	**153.331,92**	194.171,26	0278

TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZO*							
N.º	DATA			PRAZO			Folha
	Assinatura	Publicação	Remessa	Aditivo	Total	Vencimento	
01	06.12.12	12.12.12	18.12.12	+ 30 dias	90 dias	**14.07.13**	0278

A documentação que instrui o feito demonstra ainda a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DA LIQUIDAÇÃO DA DESPESA (R$)	
Valor do Contrato + Termo Aditivo	**194.171,26**
Valor Total Empenhado	**194.171,26**
Valor Total das Medições Efetivadas	**194.171,26**
Valor Total dos Comprovantes de Despesas	**194.171,26**
Valor Total dos Comprovantes de Pagamentos + retenções	**194.171,26**
Saldo Contratual Físico	**0,00**
Saldo Contratual Financeiro	**0,00**

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições da lei n. 4.320/64.

Dessa forma, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade do Contrato de Prestação de Serviços n. 1.114/2012–

celebrado entre o *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul,* por intermédio do *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais,* e a empresa de pequeno porte *MCD Construtora Ltda..* – é medida que se impõe.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

▪ Para que seja DECLARADA A REGULARIDADE do procedimento licitatório *Tomada de Preços n. 01/2012,* nos termos dos artigos 22, § 2.º e 23, inciso I, alínea "b", da lei n. 8.666/93; da formalização do Contrato de Prestação de Serviços n. 1.114/2012– celebrado entre o *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul,* por intermédio do *Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais,* e a empresa de pequeno porte *MCD Construtora Ltda.* – pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 54 a 64 da lei n. 8.666/93; do primeiro termo aditivo, por guardar conformidade com o regramento estabelecido no artigo 65, § 1.º, da Lei n. 8.666/93; e da execução financeira da contratação, realizada nos termos das disposições dos artigos 60 a 63 da lei n. 4.320/64.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato de prestação de serviço, da formalização do termo aditivo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Esgaib Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. MRCC
SETAC. TST-LMS